



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338973-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravada MARIA MARLENE PACKER CARPIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 50449

AGRV. Nº: 2338973-77.2024.8.26.0000

COMARCA: PIRACICABA – 2ª VARA CÍVEL

AGTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AGDA.: MARIA MARLENE PACKER CARPIM

JUIZ PROLATOR: MARCOS DOUGLAS VELOSO BALBINO DA SILVA

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – REITERAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO – SÚMULA 579 DO STJ – ANULAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO - I – Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, confirmando como correta a certidão de trânsito em julgado certificada pelo juízo – Recurso da executada – II – Pretensão de que seja anulado o trânsito em julgado certificado na origem, remetendo-se ao juízo ad quem o recurso de apelação tempestivamente interposto - III - Apelação da requerida interposta em momento anterior à publicação da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte autora - Necessidade de reiteração ou ratificação do apelo, após a publicação da decisão que julgou os embargos de declaração, no prazo recursal, vez que tal decisão integra a sentença proferida - Súmula nº 579 do STJ que determina a desnecessidade de ratificação de recurso interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração apenas se inalterado o resultado anterior – Hipótese em que os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos – Resultado anterior alterado – Certidão de trânsito em julgado correta - Decisão interlocutória suficientemente motivada mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Agravo improvido”.

Agravo de instrumento interposto em 01.11.2024, tirado de ação declaratória de inexistência de débito, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em face da r. decisão publicada em 10.10.2024, que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, confirmando como correta a certidão de trânsito em julgado certificada pelo juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a ação foi julgada procedente e que interpôs tempestivamente o

competente recurso de apelação; entretanto, afirma que no mesmo prazo a parte autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida, os quais foram acolhidos em parte pelo juízo, sendo incontinenti, certificado o trânsito em julgado. Afirma que, iniciada a fase de cumprimento de sentença, a ora agravante apresentou impugnação, pugnando para que o processo retornasse a ordem, para regular processamento do recurso de apelação, o que foi indeferido pelo juízo. Argumenta a agravante, que deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º, do CPC, bem como o duplo grau de jurisdição, o qual foi violado in casu. Esclarece que foi determinado pelo juízo a reiteração do recurso de apelação, pela agravante, tendo sido interpretada a ausência de reiteração como desistência, o que não pode ser admitido. Pugna, neste aspecto, pela observância ao disposto na Súmula nº 579 do C.STJ, sendo desnecessária a ratificação do recurso de apelação, quando o acolhimento dos embargos declaratórios mantém inalterada a sentença, como ocorreu na hipótese. Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, a anulação da decisão que decretou o trânsito em julgado, a fim de que seja reconhecida a validade do recurso de apelação interposto, para seu devido processamento.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c.c. indenização por dano moral ajuizada pela agravada em face da ora agravante, a qual foi julgada parcialmente procedente, para anular o TOI 782753154, ratificada a tutela antecipada, condenando-se ambas as partes ao pagamento de honorários de seus patronos, no valor de R\$1.500,00, em razão da sucumbência recíproca (fls. 229/232, dos autos principais).

Em face desta r. sentença foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 253/257), os quais foram parcialmente acolhidos pela r. decisão de fls. 280/281, daqueles autos, para complementar a fundamentação da r. sentença, nos seguintes termos:

*"1 - Fl. 253: **acolho parcialmente** os declaratórios para sanar a omissão e decidir quanto ao pedido de danos materiais.*

Sendo a prova da ré unilateral, não há como comprovar a necessidade da troca do relógio, não podendo referido valor ter sido repassado à autora/consumidora.

Desta forma, o dispositivo da sentença embargada passa a

ser:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para anular o TOI 782753154, e condenar a ré a restituir à autora o valor do relógio de R\$ 230,04, corrigido pela tabela do TJSP desde o comprovante de pagamento (fl. 48 – 12/2022) e juros de mora de 1% da citação, ratificada a tutela.

Em razão da sucumbência recíproca, a requerida arcará com 2/3 das custas e despesas processuais e a autora com 1/3. Honorários advocatícios ao patrono da autora de R\$ 2.000,00 e de R\$ 1.000,00 ao patrono da ré, observada a gratuidade).

(...)

2 – Fl. 264: após a decisão supra, aberto novo prazo para a requerida ratificar sua apelação já apresentada ou peticionar nova”.

Ocorre que, anteriormente à publicação da r. decisão que julgou os embargos de declaração supra (05.04.2024), já havia sido interposto recurso de apelação pelo ora agravante (fls. 264/176 – 18.03.2024).

Certificado o trânsito em julgado aos 26.04.2024 (fl. 284).

A parte vencedora, ora agravada, deu início à fase de cumprimento definitivo de sentença, pelo valor de R\$2.264,48 (fls. 01/03, do cumprimento de sentença).

A ora agravante, então, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, garantindo o juízo, e alegando que o recurso de apelação não foi remetido ao juízo ad quem, o que enseja a nulidade do título, devendo ser anulados os atos processuais praticados após a sentença, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 62/74).

Após a contrariedade da parte exequente, sobreveio a r. decisão ora agravada, rejeitando a impugnação com fundamento no art. 505 do NCPC, e na Súmula nº 579 do C.SJT, perfeitamente aplicáveis à espécie (fls. 81/82).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que assim dispõe:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ausente razão jurídica para anular ou reformar a r. decisão agravada, ou acrescentar novos argumentos, vez que suficientemente motivada, ratifica-se, na íntegra, os seus fundamentos de fato e de direito, que ora se transcreve:

"Fl. 62: a impugnação versa sobre a nulidade do trânsito em julgado da sentença dos autos de conhecimento, uma vez que houve interposição do recurso de apelação pela executada antes da decisão dos embargos de declaração.

No entanto, não prospera esta irresignação, uma vez que houve determinação na decisão dos declaratórios, no seu item "2", para que a requerida ratificasse a apelação anteriormente apresentada ou protocolasse novo recurso, tendo em vista que os declaratórios tiveram efeito modificativo à sentença.

Devidamente intimada a requerida, ela permaneceu inerte, não confirmando a intenção de seu recurso, motivo pelo qual foi desconsiderado.

Sendo assim, correta a certidão de trânsito em julgado da sentença e o início do presente cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal desta presente decisão, tornem para liberação do valor depositado e extinção".

Para que não parem dúvidas, registre-se que contrariamente às alegações do agravante, a r. decisão agravada está em consonância com o que dispõe a Súmula nº 579 do C.STJ, com o seguinte verbete: **"Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".**

Na hipótese, como visto, os embargos de declaração opostos pela parte contrária foram parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhidos, tendo sido regularmente intimado o ora agravante, com a concessão de novo prazo, para ratificar sua apelação já apresentada ou peticionar nova, o que, todavia, não foi feito.

É o caso, portanto, de prestigiar-se a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP, vez que ausente razão para sua modificação.

Nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira
Relator